



Número: **0600449-40.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **27/11/2020**

Processo referência: **0600449-40.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Inelegibilidade - Analfabetismo, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC nº 0600449-40.2020.6.16.0005, (DRAP - 0600447-70.2020.6.16.0005) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Eliane Miranda da Silva, para concorrer ao cargo de Vereador. (Indeferimento ao registro de candidatura de ELIANE MIRANDA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 43025, pelo Partido Verde (43 - PV), no Município de Paranaguá - PR, pois no caso em questão, pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, em especial, ausência de comprovação de escolaridade conforme Resolução TSE nº 23.609/2019). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIANE MIRANDA DA SILVA (RECORRENTE)	MARCEL DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21781 466	01/12/2020 22:04	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600449-40.2020.6.16.0005

RECORRENTE: ELIANE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCEL DE OLIVEIRA MIRANDA - PR0088657

RECORRIDO: JUÍZO DA 005^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo - RRC em nome de ELIANE MIRANDA DA SILVA, para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições de 2020.

O JUÍZO DA 005^a ZONA ELEITORAL – PARANAGUÁ indeferiu o pedido, em razão do pedido não se encontrar em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, em especial, ausência de comprovação de escolaridade conforme Resolução TSE nº 23.609/2019 (id. 21163566).

Diante da sentença, a requerente interpôs embargos de declaração (id. 21163916), sendo rejeitados pelo juízo (id. 21164066)

Foi interposto este Recurso Eleitoral (id. 21164166).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que a parte requerente não foi eleita, bem como foi constatado que a agremiação da parte não conquistou vagas na Câmara Municipal, de forma que a recorrente não se encontra na condição de suplente ou eleito.

2. Considerando a realização das eleições, o fato da candidata recorrente não ter sido eleita (0 votos) e tampouco o partido pelo qual concorreu nas proporcionais ter conquistado vagas na Câmara Municipal de Paranaguá, de forma que a recorrente não possui condição de eleito ou suplente, não há razão para se analisar o Recurso, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.



Na espécie, o PV lançou 10 candidatos para concorrer ao cargo de vereador no Município de Paranaguá, os quais, somados, **receberam 334** dos 74.071 votos válidos, para concorrer às 19 vagas na Câmara Municipal.

O quociente eleitoral para a obtenção de cada uma das cadeiras da Câmara Municipal de Paranaguá é de **3.898**, obtido mediante a divisão do número total de votos válidos (74.071) pelo número de vagas em disputa (19).

Destarte, tendo em vista que o PV não logrou êxito em eleger qualquer um dos 10 candidatos lançados para a disputa das 19 cadeiras da Câmara de Paranaguá, inexiste expectativa de suplência que justifique o prosseguimento do feito.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento nos arts. 31, II do Regimento Interno deste TRE/PR, 66, I da Res.-TSE 23.609/2019 e 932, III do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

